

Comunicado Interno GAB/SMS/PA - nº 009/2025

Pouso Alegre, 10 de Março de 2025.

De: Isafas Arantes da Silva

Superintendente de Atenção Especializada em Saúde Básica

Para: Wellington Camargo Ramos

Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

**Ref: REPUBLICAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2025**

Prezado Senhor Superintendente,

Venho por meio deste, solicitar a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PACS (PICTURE ARCHIVING AND COMMUNICATION SYSTEM) PARA O DEVIDO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE RAIOS-X DA UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Considerando:

A impugnação recebida, informamos que foram realizadas as seguintes alterações no edital:

14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Foi acrescido o item “14.14. Realizar a emissão de laudos por meio de médicos especialistas registrados no CRM, conforme Resolução CFM nº 2107/2014”.

Ressaltamos ainda que a alteração mencionada acima não influenciará no valor do certame, mantendo-se inalterados os parâmetros financeiros estabelecidos anteriormente.



Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, solicitamos a REPUBLICAÇÃO em conformidade com a Lei no 14.133/2021.

Sem mais, aproveito ainda a oportunidade para levar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Isaias Arantes da Silva
Superintendente de Atenção Especializada em Saúde Básica



Comunicado Interno GAB/SMS/PA - nº 016/2025

Pouso Alegre, 12 de Março de 2025.

Ilmo. Sr. Wellington Camargo Ramos
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

Assunto: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 05/2025.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N.º 04/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PACS (PICTURE ARCHIVING AND COMMUNICATION SYSTEM) PARA O DEVIDO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE RAIOS-X DA UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO**, proposta pela empresa RADCLOUD CORPORAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º 30.549.603/0001-08.

Cumpra-se observar que nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do Edital:

6.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme regulado pelo artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

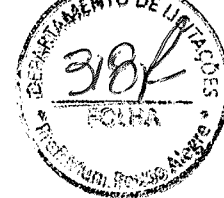
6.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 26 de fevereiro de 2025, a interposição foi tempestiva, motivo pelo qual é conhecido pela Administração, passamos, portanto à análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

A empresa RADCLOUD CORPORAÇÃO LTDA resumidamente, em sua peça de impugnação alega que:

- 1- Não fica claro se a empresa contratada será responsável por disponibilizar médicos especialistas em radiologia registrados no CRM.



- 2- Revisão na documentação para habilitação quanto à qualificação técnica das licitantes, considerando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM)
- 3- Solicitamos a revisão no preço de referência para o ITEM 01 do referido edital.

Ao final, REQUER:

A aceitação do pedido de impugnação, que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços e a republicação do edital, devidamente corrigido do vício apontado, e a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme estipulado no §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Municipalidade em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

- **Da ausência de clareza se a empresa contratada será responsável por disponibilizar médicos especialistas em radiologia registrados no CRM**

Alega em síntese a impugnante que “[...] não fica claro se a empresa contratada será responsável por disponibilizar médicos especialistas em radiologia registrados no CRM, o que é um requisito essencial segundo a Resolução CFM nº 2107/2014. Essa falta de especificação compromete o atendimento aos requisitos técnicos e éticos previstos para a telerradiologia.. [...]”.



1.1 DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

1.1.2 Contratação de empresa especializada capaz de disponibilizar na prestação de servidor externo para executar armazenamento “em nuvem” e acesso as imagens e laudos com base na rotina de fluxo de trabalho pormenorizada nos (documentos), visando atender às necessidades da UPA – Unidade de Pronto Atendimento Daísa de Paula Simões, com quantitativo estimado em 800 (oitocentos) exames de Raios-X por mês.

A empresa deverá fornecer software com Solução de Imagens Radiológicas composta de Sistema para Gerenciamento de Imagens Médicas e Laudos (Picture Archiving and Communication System – PACS) em nuvens, incluindo treinamento, manutenção e atualizações.

O sistema PACS deverá contemplar a comunicação, a transferência das imagens do aparelho para o sistema, o arquivamento de imagens médicas na nuvem disponibilizada em visualizador de imagens médicas com conjunto de ferramentas necessárias para imagiologia médica como; inverter, brilho, contraste, medição, densidade, zoom, emitindo laudos para o profissional de radiologia, e portal para acesso das imagens de exames realizados através de usuário e senha atendendo a necessidade de instalação do aparelho de RX da Unidade de Pronto Atendimento Daísa de Paula Simões.

Importante salientar que o serviço a ser contratado refere-se ao fornecimento de software com Solução de Imagens Radiológicas composta de Sistema para Gerenciamento de Imagens Médicas e Laudos (Picture Archiving and Communication System – PACS) em nuvens, incluindo treinamento, manutenção e atualizações.

Deste modo, visando esclarecer a questão apresentada na referida impugnação, informamos que foi realizada a seguinte inclusão ao edital no item 14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- Item “14.14. Realizar a emissão de laudos por meio de médicos especialistas registrados no CRM, conforme Resolução CFM nº 2107/2014”.

Deste modo, fica claro que a responsabilidade pela emissão dos laudos é da empresa CONTRATANTE, mantendo assim o escopo do processo voltado somente para o fornecimento do Software supracitado, permitindo a emissão de laudos por meio do acesso à imagens de exames realizados através de usuário e senha, atendendo a necessidade de instalação de RX da Unidade de Pronto Atendimento, conforme descrito no



item 1.2 do Termo de Referência.

Fica também esclarecido que a exigência de registro CRM para os profissionais responsáveis pela emissão de laudos, conforme a Resolução CFM nº 2107/2014, fica a critério da contratante, eximindo os licitantes de qualquer responsabilidade de possuir em seu quadro funcional, profissionais médicos especialistas em radiologia.

➤ **Da revisão na documentação para habilitação quanto à qualificação técnica das licitantes, considerando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM)**

O item 11.1 do Edital e o item 11.1 do Anexo I – Termo de Referência, trazem expressamente os requisitos para a qualificação técnica, devidamente justificados conforme páginas 13 e 23 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 04/2025.

Destacamos ainda o mesmo entendimento do TCU quanto à vedação expressa do item 11.1 do Edital e o item 11.1 do Anexo I – Termo de Referência, através do acórdão 1153/2024¹, vejamos:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico-operacional. Licitação de alta complexidade técnica.

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. Acórdão 1153/2024 - TCU- Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia).

Deste modo, o pedido de revisão da documentação para habilitação quanto à qualificação técnica das licitantes, considerando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), destacamos que a solicitação de documento para habilitação, embora amparada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigir certidões ou atestados emitidos por conselhos profissionais como prova de capacidade técnica, torna-se inoportuno, pois esta capacidade técnica é de responsabilidade da empresa CONTRATANTE.

Assim, com base nos fundamentos acima, concluímos que o Edital está perfeitamente de acordo

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2663495>



com a Lei Geral de Licitações e com os entendimentos consolidados do TCU. Neste sentido decidimos, portanto, pelo indeferimento do pedido realizado pela impugnante neste item.

➤ **Da Solicitamos a revisão no preço de referência para o ITEM 01 do referido edital.**

Novamente a impugnante se equivoca ao questionar que a tabela de preços apresentada no anexo I – Termo de Referência é impraticável no mercado, pois os valores foram extraídos por meio de pesquisa direta com fornecedores, seguiremos para a análise do ponto indagado.

Alega em síntese a impugnante que “[...] Tal estimativa de preços, apresentada na referida tabela, é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois é insuficiente para cobrir os valores de custos do serviço, como licenças de software, salário da equipe de médicos radiologistas, encargos incidentes sobre os salários, insumos, taxa administrativa, lucros, tributos, entre outros [...]”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que após análise criteriosa sobre os argumentos apresentados na referida impugnação, os vícios corrigidos quanto a ausência de clareza sobre a responsabilidade pela emissão dos laudos, abordados acima, não inviabiliza a tabela de preços supracitada, já que não são inclusos aos custos para a manutenção do serviço o salário da equipe de médicos radiologistas, bem como os encargos incidentes sobre seus salários.

Além disso, cabe aqui ressaltar que para a composição dos valores estimados, esta secretaria realizou sua pesquisa direta, mediante solicitação formal através de e-mail, conforme artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 65/2021, do Ministério da Economia Art. 5º, inciso IV do Decreto 5798/2024, e empregou metodologia de cálculo da mediana na apuração dos valores apresentados pelos fornecedores na qual o método consiste em um comparativo dos valores orçados possibilitando a avaliação das flutuações de preço.

Após a apuração das estimativas de preço presentes no processo, podemos verificar que possuem seus valores de acordo com a média praticada no mercado, consoante Avaliação Mercadológica entranhada no processo em epígrafe. Ademais, evidenciamos que constam no processo o mínimo de três orçamentos válidos para o item.

III – DA DECISÃO

De todo o exposto, conhecemos a presente impugnação ao instrumento convocatório, eis que tempestiva, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico Nº 04/2025, publicado no dia 26/02/2025, salvo a incersão do item “14.13. Realizar a



emissão de laudos por meio de médicos especialistas registrados no CRM, conforme Resolução CRM n.º 2107/2014”.



Aproveito ainda a oportunidade para levar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mônica Maria Mendes
Secretário Municipal de Administração



Comunicado Interno GAB/SMS/PA - nº 012/2025

Pouso Alegre, 10 de Março de 2025.

De: Mônica Maria Mendes
Secretária Municipal de Saúde

Para: Wellington Camargo Ramos
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

Ref: Atualização de Documento para Continuidade do Certame

Prezado Senhor Superintendente,

No uso das atribuições legais estatuídas, venho respeitosamente requerer que Vossa Excelência autorize a atualização de documentos para a devida continuidade do processo licitatório para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PACS (PICTURE ARCHIVING AND COMMUNICATION SYSTEM) PARA O DEVIDO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE RAIOS-X DA UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO.

Considerando que o referido processo foi suspenso devido a impugnação e fora solicitada a republicação do edital - pregão eletrônico nº 04/2025 processo administrativo nº 05/2025, fez-se necessária sua adequação. Dessa forma, solicitamos a inclusão dos seguintes documentos:

- Termo de Referência, com o acréscimo do item Foi acrescido o item “12.13. Realizar a emissão de laudos por meio de médicos especialistas registrados no CRM, conforme Resolução CFM nº 2107/2014”;
- CI 011 - Substituição de Fiscal por Motivo de Exoneração

Cabe ressaltar que com base no Art. 5º inciso 4 do Decreto Municipal nº 5798/2024 desta Administração, as cotações apresentadas permanecem válidas, considerando que as mesmas possuem validade de 6 meses, não sendo portanto, necessária a sua atualização.

Cordialmente,


Mônica Maria Mendes
Secretária Municipal de Saúde